

Projeto de pós-doutorado

Candidato: Dr. Douglas Ferreira Barros

Soberania e os fundamentos do direito político: a transição da *scientia civilis* para a *scientia justitiae* no início da modernidade

1. Resumo

O conceito de soberania é objeto de disputa entre os filósofos desde que aparece nos textos políticos modernos. No momento em que sua definição vem à luz, na segunda metade do século XVI, encontra-se em andamento um debate sobre os critérios que poderiam possibilitar o conhecimento preciso da política e da república e conferir, assim, o estatuto de saber verdadeiro – científico – à filosofia política. Entre os forjadores do conceito, havia aquele que circunscreveu o pensamento sobre a política nos padrões ciceronianos da *scientia civilis* – Jean Bodin – e o que afirmou que os fundamentos de uma ciência verdadeira da política se assentariam com solidez caso estivessem amparados pelos princípios do direito – Thomas Hobbes.

O presente estudo visa examinar a relação entre a filosofia política (*scientia civilis*) e o direito (*scientia justitiae*) quando do estabelecimento dos princípios da soberania no pensamento político moderno. Partimos da discussão proposta pelos pensadores renascentistas, entre os quais Maquiavel, para quem os fundamentos da política delineiam-se a certa distância do âmbito do direito e noções como justiça e direitos não fazem parte necessariamente da investigação sobre os princípios do poder. As obras de Bodin e Hobbes são os núcleos em torno dos quais se desenvolve o debate entre a *scientia civilis* e o direito, que vai envolver toda a discussão sobre os fundamentos da política e os princípios do poder relacionados à soberania, no início da modernidade. Do primeiro pensador será fundamental estudarmos a apresentação do conceito de soberania no *Methodus* (1566) e a mudança de perspectiva para a apresentação do mesmo conceito nos *Six livres de la République* (1576). Do segundo, estudaremos a ruptura com a perspectiva humanista de análise da política, expressa em *The elements of Law* (1650) e *De Cive* (1642), e a demonstração dos fundamentos da política e da soberania com base na ciência – dotada de precisão e rigor oriundos da matemática – e nos princípios do direito em *Leviatã* (1651).

2. Justificativa e objetivos

O afastamento que os escritos dos pensadores políticos renascentistas operam em face do pensamento medieval se observa com clareza, entre outros aspectos, na distância e até autonomia das análises que fazem da política e de sua relação com o direito. Entre os medievais, por todos os domínios onde se estendia o poder de Roma, a ordem jurídica e o poder secular encontravam seus fundamentos em uma ordem transcendente. Não obstante a variedade de perspectivas medievais sobre a ciência jurídica, pode-se afirmar sem exagero que as doutrinas do direito que regulavam a vida civil de diversos povos da Europa eram influenciadas pela doutrina cristã, professada pela igreja católica, além de inspirarem-se no código de leis compiladas pelo imperador Justiniano – o *Corpus Juris Civilis*.

Maquiavel talvez seja o mais lembrado entre os pensadores políticos renascentistas a tratar a política a certa distância do direito. Ao afirmar que seu intento era “escrever coisa útil aos que querem entender” paraceu-lhe “mais conveniente atingir a verdade efetiva das coisas do que a imaginação dessas”¹. Ele reafirma com essas palavras seu desinteresse pelos estudos que mantivessem uma relação distante com os fatos concretos tal como se passam na história. Suas análises primavam pela observação dos acontecimentos, sobre os quais todas as conclusões deveriam estar baseadas. A utilidade de que nos fala Maquiavel está associada à lógica da dominação política e da condução do poder. Um aspecto que se destaca de suas teses sobre esses temas, quando comparadas às teorias políticas medievais, está em que toda a reflexão se passa fora do debate jurídico. Isso não nos autoriza, contudo, pensar que a teoria maquiaveliana do poder político relegue ao segundo plano o tema da justiça. Antes de qualquer conclusão, é preciso pensar que Maquiavel e outros renascentistas da Itália parecem se alinhar aqui à perspectiva de Aristóteles em *A Política*², segundo a qual a virtude da justiça é política, “...pois ela introduz uma ordem na comunidade política...”³ Também, a idéia de

¹ “Ma sendo l’intento mio scrivere cosa utile a chi la intende, mi è parso più conveniente andare drieto alla verità effettuale della cosa, che alla imaginazione di essa”. Cf.: Niccolò MACHIAVELLI. “Il Principe”. In.: *Tutte le Opere*. Firenze: Sansoni. 1992. cap.XV. p.280.

² Permito-me tomar como referência para o título dessa obra de ARISTÓTELES tanto a tradução francesa: Pierre PELLEGRIN (Paris/ Flammarion, 1993.), quanto a inglesa: H. RACKHAM (London: Loeb Classical, 1990).

³ “No entanto, a virtude da justiça é política porque a justiça introduz uma ordem na comunidade política, e a justiça distingue o justo do injusto”. ARISTÓTELES. *Les Politiques*. I, 2, 1253a, p.93. A tradução em francês é: “Or la <vertu de> justice est politique, car la justice <introduit> un ordre dans la communauté politique, et la justice démarque le juste <de l’injuste>”. As palavras entre os sinais <> não constam no texto original e foram incluídas a critério do tradutor. Pierre PELLEGRIN explica em nota que o significado desta frase pode também ser: “la justice est une institution d’une communauté politique”. Ele comenta: “A expressão πολιτική κοινωνία ταξίς pode, com efeito, significar a ordem mesma da comunidade política: a justiça é,

utilidade exige, no caso maquiaveliano, que a noção de justiça esteja vinculada à reflexão sobre os fundamentos do poder⁴. Com a nova posição do debate sobre a justiça próximo daquele sobre a lógica de instituição do poder e da política, em sentido amplo, Maquiavel se exime no mesmo ato da obrigação de pensá-la segundo parâmetros estabelecidos pelo direito. Uma passagem do capítulo XII d' *O Príncipe* esclarece a posição maquiaveliana:

Os principais fundamentos que têm todos os estados, sejam os novos, velhos ou mistos, são as boas leis e as boas armas. E porque não podem existir boas leis onde não existem boas armas, e onde existem boas armas convém que existam boas leis, eu deixarei de raciocinar sobre as leis e falarei das armas⁵.

Não obstante a astúcia e a originalidade dessa estratégia especulativa de Maquiavel, o que não raro inspira conclusões sobre a ruptura desse pensamento com a tradição, o problema da relação entre utilidade, justiça e direito no início da modernidade conserva ainda uma linha de discussão com textos que têm relevância entre os pensadores medievais. Como observa Diego Quaglioni, encontramos em vários textos da renascença uma certa continuidade na relação entre as noções de utilidade e de justiça⁶. Isso pode nos soar estranho pois a utilidade se aproxima mais da idéia de política, do bem comum (*salus populi*), ou da *raison d'État* e não exprime à primeira vista um sentido de justiça enquanto correção. Marie-Dominique Couzinet localiza o debate sobre essa identidade entre poder/utilidade e justiça já no *Corpus*

então, como a que a coluna vertebral da cidade e dizer que a justiça é política é quase dar uma definição essencial do político. Mas ela pode significar também uma disposição tomada por uma comunidade política (génitif d'argent). Dizer que a justiça 'é política' é então dizer que ela é exercida pelas instâncias da cidade". In.: ARISTÓTELES. *Les Politiques*. Trad. Pierre PELLEGRIN. Paris: Flammarion, 1993. nota à p.93. Na tradução inglesa feita por H. RACKHAM encontramos: "Justice on the other hand is an element of the state; for juridical procedure, which means the decision of what is just, is the regulation of the political partnership". In.: Idem. *Politics*. I, 1, 1253a, p.13.

⁴ Essa atitude de distanciamento não apenas do direito mas de todos os saberes próprios da *vita contemplativa* era comum a outros tantos pensadores do humanismo cívico italiano Cf. J. G. A. POCKOCK. *The Machiavellian Moment*. Princeton: University Press, 1975; Newton BIGNOTTO. *Maquiavel Republicano*. São Paulo: Loyola, 1991. p.09-52. Alguns estudiosos afirmam que os pensadores partidários da *vita activa* romperam com os conhecimentos oriundos da contemplação dos princípios transcendentais. Ao nosso ver, essa perspectiva pode ser observada na obra de alguns autores, mas não é uma posição única que define todos os textos renascentistas sobre a política e a filosofia. No entanto, os problemas que dizem respeito aos fundamentos do poder e aos princípios para se pensar a política são por demais complexos para que limitemos uma análise dos mesmos, assim como do período renascentista e dos escritos que floresceram nessa época, a um *tópos* como o da ruptura entre ação e contemplação. Cf. Hans BARON. *The Crisis of the Early Renaissance: Civic Humanism and Republican Liberty in a Age of Classicism and Tyranny*. Rev. Ed. Princeton: Princeton University Press, 1966; Newton BIGNOTTO. *Origens do republicanismo moderno*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001.

⁵ "E' principali fondamenti che abbino tutti li stati, così nuovi come vecchi o misti, sono le buone legge e le buone arme: e perché non può essere buone legge dove non sono buone arme, e dove sono buone arme conviene sieno buone legge, io lascerò indietto el ragionare delle legge e parlerò delle arme". In.: Niccolò MACHIAVELLI. "Il Principe". In.: *Tutte le Opere*. Firenze: Sansoni. 1992. cap.XII. p.275.

*juris civilis*⁷, obra que “não estabelece separação para entre o justo e o útil”⁸. Vale acrescentar que os renascentistas são também influenciados pelos textos de Cícero⁹ – que não faz distinção entre os dois termos.

No caso de Maquiavel, as leis e a força das armas se completam na lógica de dominação. Não se trata, portanto, de operar uma ruptura com o direito, mas sim de concentrar a atenção em um aspecto dessa dinâmica de instituição e atuação do poder: *la verità effettuale della cosa*. A afirmação de que o texto maquiaveliano investiga os problemas do poder sem dar atenção à problemática jurídica toma como menor a importância que o pensador atribui às “boas leis”. É verdade que ao concentrar a investigação no tema das armas, o pensador opta por nos apresentar sua teoria da política pelo viés dos embates e da relação de forças entre os oponentes – os ricos e detentores do poder, de um lado, e os pobres resistentes ao poder dos ricos, de outro. Contudo, não se abandona a um plano inferior o tema da justiça, e sim se coloca em destaque a lógica do conflito como elemento explicitador dos fundamentos do poder político. As “boas leis” e as “boas armas” se equivalem em importância no contexto da ordem política.

A obra do pensador francês Jean Bodin é emblemática para observarmos a diferença de perspectiva adotada pelos renascentistas do norte – franceses –, quando comparados aos do sul – italianos –, quanto ao problema da relação entre a justiça, o direito e a política. Uma análise dos diversos matizes da escola jurídica francesa – *o mos gallicus iura docendi* – pode nos mostrar que a maior parte dos seus juristas vêem a política como um domínio importante do saber. Os juristas expoentes dessa escola consideravam que a interpretação das leis não poderia prescindir de uma avaliação rigorosa dos fundamentos do poder e dos princípios da política. Essa avaliação explica-se em razão do caráter primordial do *mos gallicus*: interpretar o *Corpus Juris* estabelecendo relação entre o sentido das leis e a história¹⁰. Ao aproximar o

⁶ Diego QUAGLIONI. *À une déesse inconnue – la conception pré-moderne de la justice*. Paris: Publications de la Sorbonne: 2003. p.07.

⁷ “Digesto I, 1 – De justitia et jure”. In.: *Corpus Juris Civilis I, Institutiones*; P. KRUEGER ed.; *Digesta*, Th. MOMMSEN ed., P. KRUEGER rev. Berlin: Weidmann, 1963 (reimpr. Hildesheim, 1988).

⁸ Marie-Dominique COUZINET. “Préface”. In.: *À une déesse inconnue – la conception pré-moderne de la justice*. Paris: Publications de la Sorbonne: 2003. p.07.

⁹ Cf. CÍCERO. *De officiis*. L. II.

¹⁰ Cf. Douglas F. BARROS. *Julgar a república: história e filosofia política no Methodus de Jean Bodin*. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2004.

conhecimento das leis e do direito e a memória da humanidade, os juristas franceses se viam obrigados a explicar as interfaces desses domínios com a política.

Em sua *Oratio* (1559)¹¹, Bodin nos expõe um pouco sua posição crítica tanto em relação aos glosadores do *Corpus juris* – característica da escola italiana – quanto aos seus pares franceses. Seu ponto de partida é o elogio dos *studia humanitatis*¹². Contra os juristas do *mos italicus* e seus admiradores ele afirma que escreveram textos áridos e impermeáveis a qualquer um que manifestasse a intenção de estudar as leis. Ao manifestar sua crítica aos glosadores, Bodin destaca a importância da procura dos fundamentos do direito e a pouca relevância da análise exegética dos textos jurídicos e das longas discussões sobre os estilos das interpretações aos textos clássicos antigos da retórica e da filosofia. É por meio da investigação dos aspectos filosóficos do direito que seu pensamento se aproxima dos temas fundamentais da política¹³.

Ao apresentar o seu método para conhecer facilmente a história, o *Methodus* (1566)¹⁴, Bodin nos fornece uma nova pista para iluminar a estreita relação entre o direito e a política. O estudo da história possibilitaria a melhor compreensão das leis elaboradas pelos mais diversos povos. Por meio dela poderíamos antecipar o futuro e facilitar nossas ações no presente. É por meio da memória que podemos distinguir o útil do inútil, o justo do injusto e nos orientar corretamente perante os acontecimentos. A história nos ensina, enfim, adquirir a prudência¹⁵. O método, como uma ferramenta, possibilita que a história não se reduza à memória, mas sim que ela nos permita decifrar o passado com base na seleção dos relatos.

¹¹ Jean BODIN. *Oratio de instituenda in republica juventude ad senatum populumque*. Edição e tradução de Pierre MESNARD. In.: *Oeuvres Philosophiques*. Paris. P.U.F.: 1951. p.7-30; 33-65.

¹² Conjunto de disciplinas que constituíam a base da formação humanista do renascimento, a saber: língua, poesia, história e filosofia moral. Cf. Quentin SKINNER. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. São Paulo: UNESP, 1996. p.43-57; Newton BIGNOTTO. *Origens do republicanismo moderno*. Belo Horizonte: UFMG, 2001. p.15-20.

¹³ Donald R. KELLEY comenta a obra do jurista François Baudouin e nos fala de um aspecto que marca vários outros franceses da mesma época renascentista: “o ideal do *Homo politicus* é também o do jurista”. Cf.: “The development and context of Bodin’s method”. In.: Jean Bodin - *Actes du colloque international Jean Bodin à Munich*, Munich: Verlag, 1973. p.123-150. Nossa pesquisa não pretende estudar todos os representantes do *mos gallicus*, mas examinar como essa perspectiva de compreensão do direito nos auxilia a entender a posição de Bodin e a relação entre os dois domínios do saber – o direito e a política – em sua obra.

¹⁴ Jean BODIN. *Methodus ad facilem historiarum cognitionem* (Paris, Martin le Jeune, 1566), *ab ipso recognita, et multo quam ante locupletior* (1572), Edição e tradução de Pierre MESNARD. In.: *Oeuvres Philosophiques*. Paris: 1951, p.104-269; 269-473. A edição que utilizamos (1951) traz o original em latim e a tradução em francês. Citaremos as páginas, colunas e linhas em latim e, entre parênteses, as mesmas informações do texto traduzido.

¹⁵ *Ibidem*. p.115b, L.12-19 (282b, L.29-38).

A idéia de um método que pudesse organizar os dados e facilitar o conhecimento tem sua origem no direito. Bodin se baseia na perspectiva do lógico Ramus, segundo a qual o método nos faz julgar como certas noções gerais se adaptam aos casos particulares¹⁶. Com Cícero aprendemos que pelo direito pode-se sistematizar o conhecimento das leis e observar a relação entre os princípios que as constituem e a realidade na qual as mesmas se efetivam. Bodin não se vale do direito para interpretar a história, mas se apropria dessa característica metódica de observação do particular e do universal dentro do mesmo processo de conhecimento¹⁷. Mas é na história que será aplicado o método. O pensador nos fará conhecer não apenas a legislação dos povos, mas os princípios a partir dos quais as leis foram criadas. Ele investigará principalmente as histórias políticas a fim de conhecer quais foram as principais repúblicas¹⁸, como elas nascem, crescem, fortalecem e decaem até a ruína completa.

Se por um lado o estudo das histórias será orientado por um método cujas matrizes encontram-se na tradição jurídica, por outro, o ponto de partida conceitual dessa investigação é o da *civilis scientia* ou, como agora a entendemos, da filosofia política. Bodin encontra nessa disciplina os conceitos por meio dos quais se pode melhor avaliar a vida das repúblicas. Ele afirma:

Invoco a *civilem disciplinam* e não, como a maioria, a ciência do direito (*jurisprudentiam*) (pois é uma pequena parte daquela), mas sim aquela, que governa todas as artes e ações humanas, cujas principais partes são três: autoridades, deliberação e execução¹⁹.

Valendo-se da *civilis scientia*, Bodin vai nos mostrar que as repúblicas são constituídas apenas quando instituem a soberania. O conceito de *suverenitatem* nos é apresentado como sendo o fundamento da ordem política. Ele destaca que a soberania coloca no centro da discussão o princípio do poder, deixando a um momento posterior as análises sobre sua origem e sua estrutura. Com relação a esse aspecto, Bodin faz questão de criticar o

¹⁶ Cf. Douglas F. BARROS. Op. cit. Cap. II - Conceber o método: da retórica ao conhecimento das histórias. p.66-105.

¹⁷ Marie-Dominique COUZINET. *Histoire et méthode à la renaissance – une lecture de la Methodus de Jean Bodin*. Paris: Vrin, 1996. p.101.

¹⁸ Utilizamos aqui o conceito república, tal como Bodin, embora um conjunto de estudiosos de seu pensamento e do Renascimento empreguem o termo estado. Sobre o uso do termo república e estado na época Cf. Douglas F. BARROS. Op. cit. Cap. “Anexo – Sobre as ambigüidades que envolvem os conceitos de república e de *status* no renascimento”. p.295-321.

¹⁹ Jean BODIN. Idem. p.120b, L.24-30 (289a, L.17-23).

pensamento de Aristóteles, que nos teria apresentado uma falsa noção de universalidade quanto aos princípios da ordem política. Apenas a idéia de uma autoridade que se imponha sobre a multidão e limite a supremacia dos fortes sobre os fracos, submetendo todos igualmente a esse mesmo poder, garante a segurança necessária que é condição insubstituível de toda república. Nos termos da *civilis disciplina*, Bodin vai julgar no *Methodus* todas as formas de poder – monarquia, aristocracia e democracia.

Os argumentos que Bodin levanta contra a aristocracia e a democracia no *Methodus*, adiantam a contestação que ele fará aos republicanos da Itália. Seus alvos principais são o pensamento de Maquiavel, a vida civil em Florença e a liberdade política em Veneza. O critério a partir do qual ele avalia essas experiências políticas é a segurança que a soberania é capaz de manter, ou a falta dela, diante das dificuldades que se apresentam ao poder. Quanto a isso, o pensador francês considera a experiência da Florença republicana o exemplo da tragédia e da derrota políticas. Mesmo Veneza, não obstante a estabilidade sustentada por longos anos com base em uma estrutura de poder republicana e aristocrática²⁰, não figurava como exemplo digno de louvores. Na visão bodiniana, a liberdade excessiva desfrutada pelos venezianos seria uma mostra da decadência moral e política. Como exemplo da frouxidão moral desses cidadãos ele cita a pouca importância que davam aos exércitos e às guerras. Após contestar os exemplos republicanos ele apresenta as razões da defesa da superioridade da soberania monárquica.

Nos *Six livres de la République* (1576)²¹ Bodin dedica-se especialmente a provar que a república comandada por um é a mais segura. E ele o faz mostrando que essa garantia nos é dada pela observação do princípio da soberania. Seu ponto de partida é que: “a república é o reto governo sobre várias famílias e aquilo que lhes é comum, com o poder soberano”²². Nessa obra, o pensador não se preocupa em assinalar a distinção entre a *civilis disciplina* e o direito. Ele abre seu texto afirmando que a soberania faz parte da gênese da república e no primeiro dos seis livros de sua obra se empenha em mostrar o sentido da supremacia que cabe

²⁰ William J. BOUWSMA. *Venice and the defense of Republican Liberty*. Berkeley: University of California Press, 1968.

²¹ Jean BODIN. *Les Six livres de la République*. (Lyon, 1593), Corpus des Œuvres de philosophie en langue française, 6 vol., Texto revisto por Christiane FRÉMONT, Marie-Dominique COUZINET & Henri ROCHAIS. Paris: Arthème-Fayard, 1986. De agora em diante referimos à obra apenas como *République*.

²² *Ibidem*. I, 1, p.27.

ao conceito fundamental. Sem manifestar qualquer dúvida, para Bodin a prova da supremacia da soberania se encontra na fundamentação jurídica sobre os limites do poder.

Essa guinada decisiva em direção à investigação sobre os fundamentos do poder político com base no direito é uma das marcas que distinguem a *République* do *Methodus*. Bodin coloca-se em franca oposição à tradição jurídica francesa, a qual defendia em maior ou menor grau a limitação do poder supremo da república. Segundo a avaliação de Julian Franklin, o pensador francês pretende ultrapassar dois argumentos fundamentais defendidos pelos juristas de seu tempo e de antes: a prestação de promessas (*Serments du Sacre*) aos súditos por parte do príncipe; a necessidade da consulta aos estados gerais para a implementação de medidas abrangentes²³. Bodin entende que o poder do soberano não tem qualquer obrigação de manter as promessas feitas mediante o povo. Ele não descarta completamente as promessas, mas pensa que há uma certa flexibilidade na realização das mesmas por parte do príncipe. A promessa cessaria de ser obrigatória “sob o olhar da lei de natureza, quando as razões de respeitá-la cessam de existir”²⁴.

A análise acurada do primeiro livro da *République* já nos mostra como a defesa do poder absoluto da soberania pressupõe o debate jurídico sobre os limites do poder político. No capítulo VII, ao definir o poder absoluto (*puissance absolue*)²⁵, o pensador apresenta as duas condições fundamentais para a criação do príncipe: a lei de Deus e a lei de natureza. Toda a discussão sobre a extensão do poder da soberania, desde a sua fundação até os limites de sua execução, remete ao direito e explicita o confronto com a tradição jurídica.

A *République* é o texto que melhor contempla a teoria da soberania bodiniana. Desde o *Methodus* até essa obra mais conhecida, podemos traçar uma trajetória de fundamentação da soberania. No primeiro caso os fundamentos se apóiam mais nos critérios da *scientia civilis* e no segundo o debate jurídico se destaca. No *Methodus*, obra em que o pensador se vale da *civilis disciplina* e limita a discussão sobre o direito, o ápice da investigação está no debate com Aristóteles, Maquiavel, Políbio e na avaliação das influências malélicas da liberdade e da lassidão moral dos cidadãos. Na *République*, Bodin se preocupa em diversos momentos em estabelecer tanto os direitos do poder supremo quanto provar os fundamentos jurídicos desta autoridade. Ao nosso ver essa alteração de rota e a mudança do enfoque na exposição se dá

²³ Julian H. FRANKLIN. *Jean Bodin et la Naissance de la Théorie Absolutiste*. Paris: P.U.F, 1993. p.89-90.

²⁴ *Ibidem*. P.91.

em razão da premência de estabelecer as bases e a supremacia da soberania em face dos demais poderes da república. Em resumo, é a soberania que obriga o pensador a debater os limites do poder político recorrendo fundamentalmente aos conceitos e argumentos jurídicos.

Um percurso semelhante podemos observar na obra de um outro reconhecido pensador do conceito de soberania, Thomas Hobbes. O primeiro momento da carreira intelectual do filósofo inglês foi marcado pela forte influência dos *studia humanitatis*²⁶. A tradução em 1629 da *História da guerra do Peloponeso*²⁷, de Tucídides, e o texto de abertura dessa obra constituem o início da fase humanista hobbesiana. Depois, ele publica também uma tradução da *Retórica* de Aristóteles. Além disso, Hobbes escreveu poesia sob a forma dos épicos clássicos. Mas uma das principais marcas da influência humanista sobre seus escritos se observa nas obras em que trata da *scientia civilis* ou da filosofia civil, a saber, o *The elements of Law* (1640) e o *Elementorum Philosophiae sectio tertia de Cive* (1642).

Esses textos em que o pensador expressa toda a maturidade da influência dos *studia humanitatis* definem também o momento de inflexão do seu pensamento. Hobbes desfere críticas severas ao estilo e à forma retórica de argumentação e exige, dos seus e de todos os textos que tivessem a pretensão de apresentar argumentos com rigor, que demonstrem a solidez de suas teses²⁸. O filósofo admite que com a ciência civil podemos adquirir um conhecimento capaz de nos orientar quanto aos problemas práticos. No entanto, em *Elements* Hobbes distingue dois tipos de conhecimento: o que se gera a partir da experiência dos fatos; o outro, que costumamos chamar de ciência. O primeiro é concebido graças à memória e ao aprendizado das coisas ocorridas e à capacidade que este saber nos dá para antever o futuro, o que costumamos chamar de prudência. O segundo consiste “no conhecimento da verdade das proposições e de como as coisas são chamadas”²⁹.

A distinção entre os conhecimentos já exprime claramente o ataque a dois pressupostos fundamentais da *scientia civilis*. Hobbes se nega a extrair o conhecimento da vida prática e da política a partir de um estudo da história humana. Ao seu ver, essa disciplina

²⁵ Jean BODIN. Idem. I, 8, p.187. Título da parte do capítulo: “Que c’est de puissance absolue”.

²⁶ Cf. Quentin SKINNER. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. São Paulo: Unesp, 1997.

²⁷ Thomas HOBBS. *Eight Bookes of the Peloponnesian Warre Written by Tucydides ... Interpreted ... by Thomas Hobbes*. London, 1629.

²⁸ Ibidem. p.347.

está plena de conjecturas. Depois, o pensador ataca a doutrina dos *loci communes*, que permitiam aos historiadores e aos retóricos de todas as estirpes criar argumentos persuasivos sobre determinados temas comuns e atraentes para os espectadores. O problema importante para o filósofo era mostrar que os saberes que envolviam os espectadores recorrendo à paixão e a outros sentimentos não correspondiam à verdade. Palavras bem empregadas e corretamente ligadas não implicavam em um conhecimento genuíno e capaz de resistir a toda sorte de contraposições³⁰.

As críticas ao estilo retórico e nada científico da *scientia civilis* concentram-se tanto nos *Elements* quanto em *De Cive*. Mas uma prova da alteração radical da perspectiva hobbesiana em relação à forma como se pensam os princípios da política e do poder encontramos nessa segunda obra. Quando da republicação do *De Cive* (1647), Hobbes introduz no novo prefácio um resumo sobre seu método filosófico. Ele reitera a importância de Cícero para que saibamos o que é incontestavelmente o mais importante para todas as ciências e mostra que a ciência sobre a política se identifica à investigação do dever. Skinner comenta que “ele [Hobbes] segue seus relatos sobre esse assunto, argumentando que a ciência civil centra-se principalmente ‘na doutrina do dever’, e pode ser assim descrita (nas próprias palavras de Cícero) como uma *scientia iusticiae*, uma ciência da justiça”³¹. Hobbes identifica a *scientia civilis* à *scientia justitiae*. Como para ele o principal objetivo da ciência civil era entender o comportamento “do corpo da *civitas*”, não restariam dúvidas de que a compreensão desse objeto deveria se dar nos limites do direito. Nesse caso particular, o argumento é mais radical pois sugere que a *scientia civilis* seja a própria *scientia justitiae*.

Por que razão o filósofo inglês precisa conduzir a investigação sobre o corpo político para o campo do direito? Ele próprio nos diria que nesse domínio do saber poderíamos nos tranquilizar quanto ao rigor e à cientificidade dos argumentos e das conclusões apresentadas. Mas ao nosso ver essa exigência de aproximação com o direito corresponde à necessidade de fundamentação da soberania sobre bases irrefutáveis. O problema maior em pauta não é a lei ou o direito de natureza, nem o direito de proteção que cada indivíduo tem sobre a própria

²⁹ Idem. *The Elements of Law Natural and Politic*. 2.ed. Org. Ferdinand Tönnies, London, 1969. Apud.: Quentin SKINNER. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. São Paulo: Unesp, 1997. p.349.

³⁰ HOBBS afirma que o bom orador não é melhor do que um papagaio, o qual admiramos apenas pelo emprego das palavras e não pela relação que essa possam ter com a verdade. Cf. *Ibidem*. p.356.

³¹ Quentin SKINNER. “‘Scientia civilis’ in classical rhetoric and in early Hobbes”. In.: *Political Discourse in Early Modern Britain*. Ed. Nicholas PHILLIPSON & Quentin SKINNER. Cambridge/ University Press, 1993. p.81.

vida³². A questão de fundo é: como justificar a transferência desse direito de conservação para um soberano e sobre que bases a instituição de seu poder supremo se assentará?

Na abertura da segunda parte do *De Cive*³³ Hobbes explica “o direito de quem detém o poder supremo na cidade”. Desde o problema da fundação podemos observar o quanto os pontos de partida se circunscrevem nos limites do debate jurídico. Aliás, isso já era possível ser observado desde a exposição da primeira parte. A diferença é que deste ponto em diante o centro da discussão é o poder e os seus limites de atuação, o que torna explícito o quanto a investigação sobre a política se mantém envolvida nos limites do direito e como a sua perspectiva propõe um debate com a tradição jurídica inglesa. Ao nosso ver, as intenções hobbesianas para completar esse percurso estão profundamente vinculadas ao problema da fundamentação da soberania em bases incontestáveis.

Podemos considerar o *Leviatã* como o ápice desse deslocamento da investigação sobre os fundamentos do poder para o domínio de uma ciência rigorosa e o do direito. A primeira parte desse texto não deixa dúvidas quanto às intenções hobbesianas. O pensador procura mostrar que a república pode ser conhecida assim como a ciência nos permite conhecer a natureza. Da mesma maneira que esta cria os animais, os homens criam a república – um homem artificial – e podem conhecê-la caso se fiem em princípios que os afastem das ilusões. A oposição à metafísica aristotélica é um dado fundamental da perspectiva hobbesiana sobre a ciência. Mas é na segunda parte – “Da República” – que observamos como a fundamentação da soberania introduz a exposição dos argumentos jurídicos. Poderíamos afirmar aqui que não apenas na discussão sobre o poder soberano, mas em relação aos demais aspectos do poder político da república, Hobbes argumenta por meio de uma temática fundamentalmente jurídica³⁴. É preciso enfatizar, no entanto, que o recurso à terminologia jurídica e, mais do

³² Cf. Thomas HOBBS. *De Cive: The English Version*. Org de Warrender, H. Oxfor: The Clarendon, 1983. VIII. Cf. também. In.: Idem. *Do Cidadão*. São Paulo: Martins Fontes, 1992. Parte I – Liberdade.

³³ Cf. “Power”. Part II, In.: Ibidem. Cf. na edição brasileira p.103-262.

³⁴ Cf. Thomas HOBBS. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.143-312. Ao comentar a distância a separar os argumentos de James HARRINGTON e Thomas HOBBS a respeito do tema da liberdade, POCOCK afirma: “Na Verdade, os dois estavam falando linguagens distintas, sem compreender um ao outro. Hobbes argumentava juridicamente: ele sustentava que existiam os direitos, que os direitos constituíam a soberania, e que os direitos não podiam, por conseguinte, ser reivindicados contra a soberania. Mas o vocabulário da lei está quase totalmente ausente do discurso de Harrington. Ele argumentava como um humanista: sustentava que no animal humano havia algo plantado por Deus, algo que requeria um preenchimento na prática de um autogoverno ativo, e a esse algo – que algumas vezes Harrington estava disposto a chamar de ‘natureza’, outras de ‘razão’, e outras de ‘governo’ – ele estava também disposto a dar o absolutamente crucial nome de ‘virtude’”. Cf. J. G. A. POCOCK. “Virtudes, direitos e maneiras”. In.: *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Edusp, 2003. p.87-88.

que isso, a circunscrição do debate sobre os princípios da política na fronteira com o direito – ou mesmo dentro desse domínio – tem por objetivo afirmar a supremacia da autoridade política na república, isto é, do soberano. Para Hobbes, a autoridade soberana não reconhece direitos, mas especificamente os cria, os constitui³⁵. Em outras palavras, não há república sem direitos, na medida em que a criação da república pressupõe a alienação e a substituição, por parte dos indivíduos que realizam o pacto, do direito natural desses indivíduos disporem de quaisquer instrumentos para proteger a própria vida. Todavia, na república o soberano é a fonte dos direitos.

A aproximação decisiva da filosofia política de Hobbes do debate jurídico, que envolve a crítica e a oposição ao direito costumeiro – à *common law* –, reafirma a importância da discussão sobre os limites dos princípios políticos e dos jurídicos na instituição da ordem política. Há quem considere que com Hobbes ocorre uma subordinação completa do jurídico em relação ao político³⁶. A necessidade de justificação da supremacia da soberania com base num princípio fixo, universal, incontestável, faz com que ele explicita a estreita relação entre os seus fundamentos e o direito. Mas esse recurso não serve para mostrar que a república seja a extensão de uma suposta ordem natural e que ela conserve, portanto, direitos naturais, e sim que o poder civil instituído cria direitos civis. É o poder que põe o direito³⁷. A necessidade do soberano é a medida para a instituição dos direitos civis. Em razão dessa perspectiva é que os pensadores tanto do direito quanto da filosofia política moderna observam a oposição entre a corrente teórica do positivismo jurídico – da qual Bodin e Hobbes são a base teórico-filosófica – e a do jusnaturalismo – na qual se inserem Locke, Grotius, Pufendorf, Rousseau e Kant. Vale dizer que esse debate ultrapassa os limites da investigação que proponho fazer aqui, mas é importante para reforçar o quanto meu projeto de pesquisa tem como alvo a gênese da discussão, que depois se delineará, entre positivistas jurídicos e jusnaturalistas.

³⁵ Cf. Thomas HOBBS. *Leviathan, or the Matter, Forme & Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. Org. de Tuck, R. In.: *Cambridge Texts in the History of Political Thought*: Cambridge, 1991. Cf. Também: *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Cap. XIII-XVI. Ver também: Carlos Alberto R. de MOURA. “Hobbes, Locke e a medida do direito”. In.: *Racionalidade e crise – estudos de história da filosofia moderna e contemporânea*. São Paulo: Discurso Editorial. 2001. p.43-61.

³⁶ Carlos Alberto R. de MOURA. “Hobbes, Locke e a medida do direito”. In.: *Racionalidade e crise – estudos de história da filosofia moderna e contemporânea*. São Paulo: Discurso Editorial. 2001. p.56.

³⁷ Cf. Reinhart KOSELLECK. *Crítica e Crise*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999. p.25-29.

Pretendemos estudar assim esse percurso da avaliação dos fundamentos do poder político, que parte de uma *scientia civilis* nos moldes dos *studia humanitatis* em direção a uma *scientia justitiae*. Guardadas diferenças importantes que pretendo estudar nessa pesquisa, tanto na obra de Bodin quanto na obra de Hobbes podemos traçar esse movimento, que alguns concebem como necessário e característico da filosofia política moderna. Ao meu ver, ambos os pensadores conduzem a reflexão sobre os princípios do poder para os domínios do conhecimento jurídico em razão da necessidade de fundamentação da soberania. Esse conceito leva os filósofos a inovar todos os parâmetros e pontos de partida da filosofia moderna em relação ao debate sobre os princípios da ordem política. É verdade que a concepção de ciência que o filósofo inglês incorpora à sua reflexão sobre o poder abre um abismo em relação à perspectiva bodiniana. Por isso não pretendemos estabelecer um paralelo rígido entre as obras de Bodin e Hobbes. E não o faremos por estarmos certos de que essa estratégia reduziria as possibilidades de avaliação de cada um desses projetos para pensar a política e a soberania.

Ao concentrarmos nossa observação nesse afastamento, ou ruptura para o caso do filósofo inglês, dos moldes da *scientia civilis* de pensar a política para investigá-la segundo o paradigma jurídico, afirma J. G. A. Pocock, nos colocamos em face de um dos problemas centrais da filosofia política moderna nascente. Ele nota que a distinção entre um “discursar sobre a política” dividido entre o “modo cívico-humanista” e o “modo filosófico e jurídico” já é destacada no pensamento de pensadores italianos como Francesco Guicciardini, anterior a Bodin. No caso dos renascentistas italianos, o aspecto importante e que vale para localizarmos inclusive a obra de Maquiavel nessa discussão sobre o “discurso sobre a política” é que “a linguagem da virtude republicana é regularmente empregada, embora de maneira autodestrutiva, ao passo que a linguagem da jurisprudência mal aparece e, menos ainda, como instrumento de teoria política normativa”³⁸.

O desenvolvimento desses vocabulários políticos, que no nosso entender constituem diferentes domínios que se ocupam do mesmo objeto – os princípios do poder – deu-se de forma descontínua. Esta é uma razão a mais para tomarmos nossas análises sobre Bodin e Hobbes de forma isolada, observando suas trajetórias em separado e a partir de suas peculiaridades. Não obstante essa descontinuidade, pode-se notar claramente que no momento

³⁸ J. G. A. POCOCK. “Virtudes, direitos e maneiras”. In.: *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Edusp, 2003. p.85-86.

em que esses pensadores enquadram a política no dito “modo filosófico e jurídico”, conceitos como liberdade adquirem um sentido completamente diferente daquele que os humanistas italianos lhe haviam conferido. Enquanto os republicanos reconheciam a influência dos cidadãos nos interesses públicos como base para se pensar a liberdade, os pensadores que se baseavam nos princípios jurídicos defendiam que a liberdade dizia respeito aos negócios e à vida privada dos súditos. Pretendemos estudar exatamente a alteração dos significados de conceitos como liberdade, participação, virtudes, cidadão, súditos entre outros, com base na alteração dos paradigmas da *scientia civilis* para a *scientia justitiae*³⁹.

Entre os vários aspectos que evidenciam essa alteração de perspectivas, além da noção de liberdade, está a noção de cidadão. Segundo a modo humanista de pensar o tema, era constitutivo da natureza do cidadão participar dos assuntos públicos. Como nos ensinou Aristóteles em sua *Ética Nicomaquea*⁴⁰, exteriorizamos em atos o que a natureza nos deu enquanto potência. Assim, aprimoramos ou desenvolvemos o que nos é dado pela natureza, a saber, a nossa *bíos* política. No entanto, não se distribui a natureza como se distribuem os direitos e os bens. Na avaliação de Pocock, a virtude política não pode ser reduzida a uma questão de direito e muito menos de propriedade⁴¹. Ele conclui:

Começa a parecer, no entanto, que a tendência característica da jurisprudência seria a de reduzir o nível de participação e negar a premissa de que o homem é por natureza político. Poderíamos argumentar que isso se dá porque a grande preocupação do jurista concerne àquilo que pode ser distribuído, como coisas e direitos [...] Há muito ainda por dizer com relação aos sentidos que *res* pode assumir no vocabulário jurídico e sobre a história desses significados. Mas, por enquanto, devemos desenvolver a discussão em torno do fato de que, dado que a lei é do império mais que da república, sua atenção se fixa no *commercium* mais que no *politicum*. Enquanto a *polis* e a *res publica* declinavam rumo ao nível da municipalidade, duas coisas aconteciam: o universo ficava mais impregnado pela lei, cuja soberania tinha um centro extra-cívico, e o cidadão passava a ser definido, não por suas ações e virtudes, mas por seus direitos às coisas e sobre as coisas⁴².

O intento da reflexão levantada por Pocock é localizar a gênese do que viríamos a conhecer por princípios liberais do pensamento político moderno. Ele reconhece inclusive que

³⁹ POCOCK se refere à perspectiva jurídica de pensar a política como sendo o paradigma centrado na lei. Ele nos remete também à análise da liberdade republicana e da justiça feita por SKINNER. Cf. J. G. A. POCOCK. “Virtudes, direitos e maneiras”. In.: *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Edusp, 2003. p.91-92; Quentin SKINNER. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Cia. das Letras, 1996. 724p.

⁴⁰ ARISTÓTELES. *Nicomachean Ethics*. Trad. H. RACKHAM. London: Loeb Classical. 1994. II, 1-2, p.71-72.

⁴¹ J. G. A. POCOCK. Op. cit. p.90.

o emprego dos termos em seu texto remeta à perspectiva arendtiana. A filósofa observa que a jurisprudência tem uma inserção fundamentalmente social, estando, portanto, “preocupada com a administração das coisas e com as relações humanas que se realizam por mediação das coisas, em oposição a um vocabulário cívico puramente político, orientado para as relações pessoais não mediadas, implicadas pela igualdade e pelo governar e ser governado”⁴³. Segundo essa visão, a lei e o direito oferecem às sociedades européias o individualismo possessivo muito antes do nascimento do capitalismo moderno.

A passagem da filosofia política para os limites do direito traz os elementos que explicam os fundamentos das teses liberais. Nosso objetivo é restringir a observação ao nascimento da moderna concepção de soberania. Com base nisso pretendo responder: como ocorre nas obras de Bodin e de Hobbes, cada uma delas em particular, essa passagem do pensar os princípios do poder do campo da *scientia civilis* para o da *scientia justitiae*?; que conseqüências essa transição acarreta para a definição de conceitos como liberdade, cidadão, súditos, vida civil/pública e vida privada?; enfim, qual a exata relação dessa transição com a fundamentação da soberania?

Minha pesquisa pretende explorar e mostrar que o envolvimento da filosofia política com o direito responde a uma exigência de reformulação e redefinição dos princípios do poder. Chamarei esse percurso de absorção da filosofia política pela idéia de um princípio fixo e incontestável, concebido a partir dos pressupostos da filosofia do direito. Acredito que, com vistas aos fundamentos da soberania, posso entender uma das vertentes – talvez a principal – da filosofia política moderna⁴⁴.

3. Plano de trabalho

⁴² Ibidem. p.90.

⁴³ Ibidem. p.91.

⁴⁴ A idéia dessa pesquisa nasceu da minha leitura dos cursos proferidos por Michel FOUCAULT no Collège de France, no ano escolar de 1975-1976. Em várias sessões, ele se propõe reexaminar o conceito de soberania e os motivos por que ele dá “adeus à teoria da soberania”. Após a leitura desses seminários interessei-me por reavaliar as razões da fundamentação da soberania moderna em uma certa perspectiva jurídica. Os caminhos para iniciar esse trabalho pretendo ter deixado claros acima. No Brasil, esses seminários foucaultianos foram recentemente publicados com o título: *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

A presente pesquisa está prevista para ser desenvolvida em 03 anos. Pretendo publicar artigos que correspondam às fases apontadas abaixo ou, talvez, apresentar todos os resultados do trabalho em um único texto ao final do mesmo. Divido o trabalho nas fases a seguir:

- Estudo sobre a *scientia civilis* na obra de Jean Bodin e de Thomas Hobbes;

Penso que esse estudo poderá ser feito em um ano. Como envolve o estudo de pensadores clássicos como Cícero e Quintiliano, além de Bodin e Hobbes, prevejo que essa etapa será a que terá um escopo de pesquisa mais amplo.

Obras fundamentais a estudar:

CÍCERO. *De officiis.*; *De Republica.*; *Traité des Lois.*; *De legibus.*; *Les Devoirs.*

QUINTILIANO. *Institution Oratoire.*

J. BODIN. *Oratio de institurenda in republica juventude ad senatum populumque Tolosatem* (Toulouse, Pierre Perna, 1559). Édition et traduction de Pierre Mesnard, In. : Jean Bodin, *Œuvres Philosophiques*. Paris : 1951, p.7-30 ; 33-65.; *Methodus ad facilem historiarum cognitionem* (Paris, Martin le Jeune, 1566), *ab ipso recognita, et multo quam ante locupletior* (1572). In.: *Œuvres Philosophiques*. Paris: 1951, p.104-269; 269-473.

T. HOBBS. *The Elements of Law Natural and Politic*. 2.ed. Org. Ferdinand Tönnies, London, 1969.; *Eight Bookes of the Peloponnesian Warre Written by Tucydides ... Interpreted ... by Thomas Hobbes*. London, 1629.

- A transição da *scientia civilis* para *scientia iusticiae*;

Nesse ponto pretendo desenvolver a transição da *scientia civilis* do registro das artes retóricas e dos *studia humanitatis* para o de ciência como conhecimento verdadeiro e indubitável.

Obras fundamentais a estudar:

J. BODIN. *Methodus ad facilem historiarum cognitionem* (Paris, Martin le Jeune, 1566), *ab ipso recognita, et multo quam ante locupletior* (1572). *Les Six livres de la République*.

F. GUICCIARDINI. *Opere*. Milano: Riccardo Ricciardi, 1953.

T. HOBBS. *The Elements of Law Natural and Politic*. 2.ed. Org. Ferdinand Tönnies, London, 1969.; *Elementorum Philosophiae sectio tertia de Cive* (1642); *Leviatã, or the Matter, Forme & Power of a Commonwealth Ecclesiasticall and Civil* (1991).

N. MAQUIAVEL. “Il Príncipe”; “La prima decada de Tito Livio”; “Istorie Fiorentine”. In.: *Tutte le Opere*. Firenze: Sansoni. 1992.

- A *scientia justitiae*, a idéia de verdade científica incorporada à filosofia política;

Nesse ponto pretendo desenvolver como Bodin e Hobbes entendem que a provas fornecidas pelo direito, tanto natural quanto político, correspondem às exigências de verdade pressupostas no discurso da ciência. Aqui vale apenas destacar a distinção entre os estatutos da ciência para Bodin e Hobbes.

Obras fundamentais a estudar:

J. BODIN. *Les Six livres de la République*. (Lyon, 1593), Paris: Arthème-Fayard, 1986.

T. HOBBS. *The Elements of Law Natural and Politic*. 2.ed. Org. Ferdinand Tönnies, London, 1969.; *Elementorum Philosophiae sectio tertia de Cive* (1642).

Quentin SKINNER. “‘Scientia civilis’ in classical rhetoric and in early Hobbes”. In.: *Political Discourse in Early Modern Britain*. Ed. Nicholas PHILLIPSON & Quentin SKINNER. Cambridge/ University Press, 1993.

- A fundamentação jurídica da soberania nas obras de Jean Bodin e Thomas Hobbes;

Aqui desenvolverei a fundamentação jurídica da soberania como elemento que confere o estatuto de verdade e indubitabilidade a esse conceito. Estudarei

como para Bodin o direito de poder e a obrigação do uso do poder se identificam e para Hobbes o direito implica em ter poder ou a liberdade para praticar uma ação.

Obras fundamentais a estudar:

Jean BODIN. *Les Six livres de la République*. (Lyon, 1593) Paris: Arthème-Fayard, 1986.

T. HOBBS. *Elementorum Philosophiae sectio tertia de Cive* (1642). *Leviatã, or the Matter, Forme & Power of a Commonwealth Ecclesiasticall and Civil* (1991).

J. G. A. POCOCK. “Virtudes, direitos e maneiras”. In.: *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Edusp, 2003.

4. Bibliografia fundamental

ARISTÓTELES. *Les Politiques*. Trad. Pierre PELLEGRIN. Paris: Flammarion, 1993.

_____. *Nicomachean Ethics*. Trad. H. RACKHAM. London: Loeb Classical. 1994.

BARROS, Alberto R. de. *Teoria da Soberania de Jean Bodin*. São Paulo: Unimarco, 2001.

BARROS, Douglas F. *Julgar a república: história e filosofia política no Methodus de Jean Bodin*. São Paulo: Tese de Doutorado-USP, 2004.

BIGNOTTO, Newton. *Maquiavel Republicano*. São Paulo: Loyola, 1991.

_____. *Origens do republicanismo moderno*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001.

BODIN, J. *Les Six livres de la République*. (Lyon, 1593), Corpus des Œuvres de philosophie en langue française, 6 vol., Texto revisto por Christiane FRÉMONT, Marie-Dominique COUZINET & Henri ROCHAIS. Paris: Arthème-Fayard, 1986.

_____. *Methodus ad facilem historiarum cognitionem* (Paris, Martin le Jeune, 1566), *ab ipso recognita, et multo quam ante locupletior* (1572). In.: *Œuvres Philosophiques*. Paris: 1951, p.104-269; 269-473.

_____. *Exposé du droit Universel (Juris Universi Distributio)*, traduction et commentaire de Simone Goyard-Fabre, Lucien Jerphagnon, R. M. Rampelberg, Paris : PUF, 1985, 172p.

_____. *Juris Universi Distributio*. Édition et traduction de Pierre Mesnard, In. : Jean Bodin, *Œuvres Philosophiques*. Paris: 1951, p.69-80; 81-97.

- _____. *Oratio de institurenda in republica juventude ad senatum populumque Tolosatam* (Toulouse, Pierre Perna, 1559). Édition et traduction de Pierre Mesnard, In.: Jean Bodin, *Œuvres Philosophiques*. Paris: 1951, p.7-30 ; 33-65.
- CÍCERO. *De officiis*. Trad. Walter Miller. Londres: Loeb Classical Library, 1990. vol. XXI. 403p.
- _____. *De Republica*. Trad. Clinton Walker Keyes, Londres: Loeb Classical Library, 1988. vol. XVI. pp. 13-285.;
- _____. *Traité des Lois*. Trad. Georges de Plinval. Paris: Belles Lettres, 1968.; *De legibus*. Trad. Clinton Walker Keyes, Londres: Loeb Classical Library, 1988. vol. XVI. pp.297-519.
- _____. *Les Devoirs*. Trad. Maurice Testard. Paris: Belles Lettres, 1974.
- COUZINET, Marie-Dominique. “Préface”. In.: *À une déesse inconnue – la conception pré-moderne de la justice*. Paris: Publications de la Sorbonne: 2003.
- _____. *Histoire et méthode à la renaissance – une lecture de la Methodus de Jean Bodin*. Paris: Vrin, 1996.
- DEAN, Leonard F. “Bodin’s *Methodus* in England before 1625”. In.: *Studies in Philology*. Vol. XXXIX, N.1, 1942. p.160-166.
- FRANKLIN, Julian H. *Jean Bodin et la Naissance de la Théorie Absolutiste*. Paris: P.U.F, 1993.
- _____. *Jean Bodin and the Sixteenth-Century Revolution in the Methodology of Law and History*. New York, 1963.
- _____. *Jean Bodin and the End of Medieval Constitutionalism*. In.: *Jean Bodin - Actes du colloque International Jean Bodin à Munich*. Munich: Verlag, 1973. P.151-186.
- _____. “Sovereignty and the Mixed Constitution”. In.: *The Cambridge History of Political Thought, 1450-1700*, J. H. Burns (ed.), Cambridge: Cambridge University Press, 1991. p.298-328.
- _____. “Jean Bodin”. In.: *International Encyclopaedia of the social science*. 1968, vol.2.
- GOYARD-FABRE, Simone. *Les grands questions de la philosophie du droit*. Paris: PUF, 1986.
- GROSSI. P. “Ancora sull’assolutismo giuridico”. In.: *L’assolutismo giuridico e diritto privato*. Milan: Giuffrè, 1998.
- HOBBS, Thomas. *Eight Bookes of the Peloponnesian Warre Written by Tucydides ... Interpreted ... by Thomas Hobbes*. London, 1629.
- _____. *The Elements of Law Natural and Politic*. 2.ed. Org. Ferdinand Tönnies, London, 1969.
- _____. *De Cive: The English Version*. Org de Warrender, H. Oxfor: The Clarendon, 1983. VIII.
- _____. *Do Cidadão*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

- _____. *Leviathan, or the Matter, Forme & Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. Org. de Tuck, R. In.: *Cambridge Texts in the History of Political Thought*: Cambridge, 1991.
- _____. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. *Behemoth or the Long Parliament*. Org. Ferdinand Töniès, 2ed. Intr. De Goldsmith, M. M. London, 1969.
- _____. *Behemoth*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001.
- HÖFFE, Otfried. *Justiça Política*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- HELLER, Herman. *La sovranità ed altri scritti sulla dottrina del diritto e dello stato*. Milano: Giuffrè, 1987.
- KELLEY, Donald R. "Civil Science in the Renaissance; Jurisprudence Italian Style". In.: *The Historical Journal*. XXII, N. 4, 1979. p.777-794.
- KELSEN, Hans. "Metamorphoses of the idea os Justice". In.: *Interpretations of modern Philosophies. Essays in honour os Roscoe Pound*. P. Sayre (ed.). New York: Oxford University Press, 1947; reed. Fred B. Rothmen & Co., Littleton, Colorado, 1981. p.390-418; 396-397.
- KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e Crise*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.
- MAC INTYRE, Alasdair. *A short History of Ethics*. Londres: , 1966.
- _____. *Justiça de quem? Qual racionalidade?* São Paulo: Loyola, 1991. 439p.
- MACHIAVELLI, Niccolò. "Il Principe". In.: *Tutte le Opere*. Firenze: Sansoni. 1992.
- McPHERSON, C. B. *La theorie politique du individualism possessif*. Paris: Flammarion, 1967.
- MOSSE, George L. "The Influence of Jean Bodin's Republique on England". In.: *Medievalia et Humanistica*, Vol.5, 1948. p.73-83.
- MOURA, Carlos Alberto R. de. "Hobbes, Locke e a medida do direito". In.: *Racionalidade e crise – estudos de história da filosofia moderna e contemporânea*. São Paulo: Discurso Editorial. 2001.
- POCOCK, J. G. A. *The Machiavellian Moment* - . Princeton: Princeton University Press, 1975.
- _____. "The Myth of John Locke and the obsession with liberalism". In.: Pocock, J. G. A. And Ashcraft eds. *Jonh Locke*. : University of California, 1980.
- _____. "The Machiavellian moment revisited". In.: *Journal of Modern History*. Vol. LIII, 1981.
- _____. "Cambridge Paradigms and scotch philosophers: a study of the relations between the civic humanist and the civil jurisprudential interpretations of the eighteenth-cetury" social thought". In.: *Wealth and Virtue, the shaping of political economy in the scottish enlightenment*. J. Hont and M. Ignatieff eds., Cambridge: Cambridge University Press, 1983.
- _____. *Virtu, Commerce and History*. Cambridge: University Press, 1995.

- _____. *Language and Time*. New York: , 1971.
- _____. *The ancient Constitution and the feudal law, a study of English historical thought in the seventeenth century*. Cambridge: Cambridge University Press, 1987.
- POLIN, Raymond. *Politique et philosophie chez Hobbes*. Paris: P.U.F., 1953.
- PRODI, Paulo. *Una storia della giustizia. Dal pluralismo dei fori al moderno dualismo tra coscienza e diritto*. Bologna: Il mulino, 2000.
- QUAGLIONI, Diego. *À une déesse inconnue – la conception pré-moderne de la justice*. Paris: Publications de la Sorbonne. 2003.
- _____. *La sovranità*. Roma: Editora Laerza. 2004.
- QUINTILIANO. *Institution Oratoire*. Trad. Henri Bornecque. Paris: Librairie Garnier Frères, s/d. t.IV. L. X-XII. 401p.
- RAPACZINSKI, Andrezi. *Nature and Politics, liberalism in the philosophies of Hobbes, Locke and Rousseau*. Cornell: University Press, 1987.
- ROBBINS, Caroline. *The Eighteenth Century Commonwealths*. Cambridge, Mass.: University Press, 1959.
- SKINNER, Quentin. “‘Scientia civilis’ in classical rhetoric and in early Hobbes”. In.: *Political Discourse in Early Modern Britain*. Ed. Nicholas PHILLIPSON & Quentin SKINNER. Cambridge/ University Press, 1993.
- _____. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. São Paulo: Unesp, 1997.
- _____. “The context of Hobbes’s theory of political obligation”. In.: *Hobbes and Rousseau, a collection of critical essays*. Ed. Craston and Peters; New York: Anchor Books, 1972. p.108-142.
- _____. “Conquest and Consent: Thomas Hobbes and the Engagement Controversy”. In.: *The Interregnum*. Ed. G. E. Aylmer. 1974. p.79-98.
- _____. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Cia. das Letras, 1996.
- TUCK, R. *Natural Rights Theories*. Cambridge: University Press. 1979.
- VALADIER, Paul. *Machiavel et la fragilité du politique*. Paris: Seuil, 1996.
- ZARCA, Yves C. *La décision métaphysique de Hobbes*. Paris: Vrin, 1987.